



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.025009/98-19  
Recurso n.º : 133.157 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995  
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.  
Interessada : DELBA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.471

Acusação Imprecisa – Para garantir o exercício do amplo direito de defesa e devido processo legal, os fatos e o direito violado devem estar devidamente identificados, sob pena de nulidade da acusação.

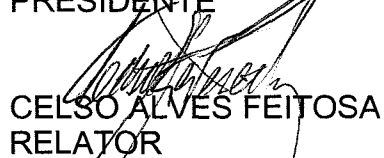
Assentos em livros fiscais – Os registros constantes dos livros fiscais, para serem abandonados, necessitam de fundamento relevante.

Redução de custo – Não se constitui a subavaliação de estoque de mercadorias compradas da matriz, mas sim redução de custo, com aumento do valor tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMBERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 133.157  
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 60/65): R\$ 3.276.222,02, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.814.245,95;

- PIS (fls. 66/69): R\$ 42.536,15, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 103.993,46;

- COFINS (fls. 70/73): R\$ 113.429,80, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 277.316,09;

- Contribuição Social (fls. 74/79): R\$ 1.056.808,48, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.532.187,86;

- IR Fonte (fls. 80/82): R\$ 1.417.873,14, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.454.616,83.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 64/65, as exigências, relativas ao ano-calendário de 1994 (exercício 1995) e detalhadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/59, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas – saldo credor de caixa;
- 2) Omissão de receitas – passivo fictício;
- 3) Custo dos bens ou serviços vendidos – superavaliação de estoque inicial;
- 4) Custo dos bens ou serviços vendidos – subavaliação de estoque final.

Impugnando o feito às fls. 101/108, a interessada alegou, em síntese:

- que o saldo credor de caixa, apurado através do livro Razão, decorreu de erro nos lançamentos contábeis, por falta de conciliação bancária, decorrentes das alterações ocorridas no País quando da implantação da URV, em março de 1994, e do Plano Real, em junho de 1994;
- que o balancete relativo a junho de 1994 (fls. 118/125) apresentava, corretamente, saldo devedor de caixa, o que comprova a falta de conciliação no balancete de julho de 1994;

- que os lançamentos contábeis que deixaram de ser feitos em um mês foram efetuados nos meses subseqüentes, apurando-se o correto saldo devedor de caixa;
- que no balanço de 31 de dezembro de 1994 (fls. 126/129) tal erro já havia sido sanado e a conta caixa apresentava saldo devedor;
- que, quanto ao suposto passivo fictício, em decorrência de contrato de mútuo com a InterCap Corporation, pessoa jurídica existente e organizada segundo as leis das Ilhas Cayman, e ao repasse de parte desse empréstimo a outras duas empresas (CAP e Pierrot), a pendência de obrigação, no passivo, compensa-se com outras pendências em contas do ativo;
- que, com referência à superavaliação do estoque inicial e à subavaliação do estoque final, o responsável por sua escrita contábil equivocou-se, apresentando dados incorretos, trazendo, agora, a autuada os valores corretos, com base nos livros fiscais (Registro de Entradas, Apuração do ICMS e Inventário).

Na decisão recorrida (fls. 213/233), a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro – I, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Embora não aceitando as alegações da autuada, afastou a parte relativa à superavaliação do estoque inicial e à subavaliação do estoque final, por concluir que:

“Embora os atos praticados pela Administração gozem de presunção de legitimidade, a exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição dos fatos, como exige o art. 10, inciso III, do Dec. nº 70.235/1972.”

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Analisando as razões de julgar ( fls. 229/231), que podem assim ser resumidas:

- a) não constam, nem do Termo de Verificação Fiscal (fls. 56/59) nem da descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 64/65), os motivos que levaram a fiscalização a desconsiderar o valor do estoque inicial constante da DIRPJ, nem os motivos que levaram à conclusão de que o valor correto do estoque inicial do período era o informado pelo contador da empresa na resposta à intimação fiscal;
- b) que, portanto, a exigência tributária fundou-se em informação prestada pelo contador da empresa durante a ação fiscal, não tendo sido declarados os motivos que levaram o autuante a considerar que tais valores eram os corretos, e a desconsiderar os valores constantes dos livros de registro de entrada e saída de mercadorias e de registro de inventário examinados pela fiscalização, conforme os termos de fls. 02 e 99. Por isso, foi exonerada a parcela dos tributos exigida relativamente à superavaliação do estoque inicial;
- c) que o lançamento no valor no valor de R\$ 400.000,00, a débito da conta "Mercadoria Compra da Matriz", não constitui, a rigor, subavaliação do estoque final, mas sim uma possível superavaliação das compras de mercadorias, não obstante seja verdade que em qualquer caso restaria inflado o custo das mercadorias vendidas e, por conseguinte, reduzido o lucro oferecido à tributação;
- d) que o lançamento no valor de R\$ 2.249.339,70, a crédito da conta "Mercadoria Comprada Matriz", não constitui subavaliação do estoque final, mas sim redução do custo das mercadorias vendidas, com o conseqüente aumento do valor do lucro tributável;
- e) que, portanto, verifica-se que em ambos os casos a descrição dos fatos imputados à pessoa jurídica foi errônea, não oferecendo elementos seguros de prova de que a infração ocorreu. Por esses motivos, afastou a exigência relativa à subavaliação do estoque final.

Emerge que efetivamente bem analisou os fatos o julgador, aplicando o melhor direito.



Por isso nego provimento ao recurso.

É como voto

Brasília (DF) em 05 de dezembro de 2003

  
CELSON ALVES FEITOSA